



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000406230**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004552-87.2023.8.26.0356, da Comarca de Mirandópolis, em que são apelantes/apelados ARTHUR LUDGREN TECIDOS S/A e PEFISA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, é apelada/apelante ELENA FERREIRA DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA).

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao recurso dos réus e julgaram prejudicado o recurso adesivo da autora. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO E JOÃO BATTAUS NETO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

**GUILHERME SANTINI TEODORO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1004552-87.2023.8.26.0356

Apelantes e reciprocamente apelados: Arthur Ludgren Tecidos S/A e outro e Elena Ferreira de Oliveira

Voto nº 6493

***BANCÁRIO. Seguros não contratados. Devolução do prêmio. Danos morais inexistentes. Descontos de pequena monta durante cerca de três anos. Sucumbência recíproca. Recurso dos réus parcialmente provido e recurso adesivo da autora prejudicado.***

Da respeitável sentença de relatório adotado de parcial procedência de ação declaratória de inexigibilidade de débito com repetição de indébito e indenização por danos morais apelam as partes.

Os réus sustentam a higidez do contrato. Subsidiariamente, pleiteiam o afastamento da indenização extrapatrimonial ou a sua redução, bem como a incidência dos juros de mora a partir da citação.

A autora, por sua vez, de forma adesiva, pugna pela majoração da reparação por danos morais.

Recursos tempestivos, com preparo o do réu (fls. 221/22 e 267), isento de preparo o da autora e respondidos.

É o relatório.

Rejeito preliminar de violação ao princípio da dialeticidade porque as razões recursais foram apresentadas com razoável demonstração dos motivos do inconformismo com a r. sentença, a permitir ao Tribunal conhecer da matéria e à parte contrária oferecer resposta.

A r. sentença considerou abusiva cobrança de prêmio por seguros não solicitados ou contratados pela autora (“microseguro residência” e “débito prime”).

Os réus não trouxeram provas da legítima contratação dos referidos serviços, restando evidente o defeito na prestação de serviço.

Todavia, a cobrança dos serviços não traduz grave e duradoura ofensa a direitos de personalidade da autora, malgrado aborrecimentos, de modo que indevida a pretendida reparação por danos morais.

Embora tenha sido reconhecida a falha na prestação de serviços dos réus, tal fato não enseja automática reparação por danos morais porque não houve cobranças vexatórias ou excessivas nem restrição cadastral.

Ao contrário, os valores começaram a ser cobrados em janeiro de 2020 e a autora continuou pagando, somente ajuizando a demanda em dezembro de 2023.

Nesse sentido, “*Ação Declaratória de inexigibilidade de débito, restituição em dobro e danos morais. Desconto de parcelas de seguro na conta corrente da autora. Contrato não comprovado pelo réu. Parcial procedência para reconhecer a inexistência do débito e condenar à restituição em dobro. Apelo da autora. Danos morais não devidos. Ausência de comprovação de danos extrapatrimoniais. Não houve negativação do nome da apelante. Descontos de pequena monta. Mero aborrecimento. Sentença mantida. Recurso improvido*”. (TJSP, NJ 4.0 Turma V (DP 2), AP 1006769-51.2023.8.26.0438, rel. Des. Ricardo Pereira Junior, j. 23/8/2024).

“*APELAÇÃO – Ação declaratória cumulada com pedido indenizatório – Descontos a título de contratação de seguro – Pedidos acolhidos para declarar a inexigibilidade do contrato, determinar a restituição, em dobro, dos valores descontados indevidamente e condenar o réu ao ressarcimento do dano moral, no valor de R\$8.000,00 – Pleito de reforma – Possibilidade – Dano moral – Inocorrência – Descontos módicos – Ausência de prejuízo à subsistência ou ocorrência de situação vexatória – Inexistência de mácula – Situação de mero aborrecimento – Descontos realizados, por quase doze meses, sem impugnação – Propositura da demanda decorrido lapso de três anos, a partir do término dos descontos – Recurso improvido*”. (TJSP, 19º. Câ. de Dir. Priv., AP 1019345-33.2023.8.26.0032, rel. Des. Claudia Grieco Tabosa Pessoa, j. 25/4/2024).

A sucumbência é recíproca e a proporção do decaimento de cada litigante deve ser observada (art. 86, caput do CPC). A autora sucumbiu em um dos três pedidos formulados na inicial, de modo que arcará com 1/3 (um terço) de custas e despesas processuais, enquanto os réus suportarão a fração remanescente. A verba honorária devida aos réus é arbitrada em 10% do valor do pedido de reparação por danos morais (R\$ 15.000,00). Ante ínfimo valor da condenação, os honorários advocatícios devidos à autora são arbitrados por equidade em R\$ 1.500,00. À autora aplicam-se as disposições do art. 98, § 3º do CPC, considerando a gratuidade.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso dos réus, restando prejudicado o recurso adesivo da autora.

É como voto.

**GUILHERME SANTINI TEODORO**  
**Relator**